

第二十四條
生效及有效期

一、本協定自雙方互換照會通知對方已完成各自國內法律規定的協定生效手續之日起第三十一天生效。

二、除非一方在六個月前以書面方式通知另一方要求終止本協定，則本協定繼續有效。

本協定於二〇〇三年十月二十六日在奧克蘭簽訂，一式兩份，每份都用中文和英文寫成，兩種文本同等作準。

(省略簽署)

第 9/2008 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國是二零零五年十月二十八日訂於北京的《亞太空間合作組織公約》(以下簡稱“公約”)的保管實體，並於二零零六年六月三十日交存批准書；

又鑑於中華人民共和國於二零零七年一月十六日以照會作出通知，公約適用於澳門特別行政區；

同時，根據公約第二十九條第一款的規定，公約自二零零六年十月十二日起在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國送交保管實體關於公約適用於澳門特別行政區的通知書中文文本的適用部分及相應的葡文譯本；

——公約的英文正式文本及以該正式文本為依據的中、葡文譯本。

二零零八年三月三日發佈。

行政長官 何厚鏞

通知書

(二零零七年一月十六日第(2007)部條字第19號文件)

“(……)”

Artigo 24.º

Entrada em vigor e duração

1. O presente Acordo entra em vigor no trigésimo primeiro dia a contar da data da troca de notas que efectuem a notificação recíproca, de ambas as Partes, de terem sido cumpridos os respectivos procedimentos legais internos exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo mantém-se em vigor até expirar o prazo de seis meses a contar da data em que qualquer uma das Partes notifique, por escrito, a outra Parte da sua intenção de cessar a vigência do presente Acordo.

Feito em Auckland, aos 26 de Outubro de 2003, em duplicado nas línguas chinesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

(assinaturas omitidas)

Aviso do Chefe do Executivo n.º 9/2008

Considerando que a República Popular da China, sendo depositário da Convenção da Organização da Ásia-Pacífico para a Cooperação Espacial (APSCO), feita em Pequim, em 28 de Outubro de 2005 (Convenção), efectuou, em 30 de Junho de 2006, o depósito do seu instrumento de ratificação;

Mais considerando que a República Popular da China, em 16 de Janeiro de 2007, notificou que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando igualmente que a Convenção, em conformidade com o n.º 1 do seu artigo 29.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 12 de Outubro de 2006;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil da notificação relativa à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau efectuada pela República Popular da China, em língua chinesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa; e

— a Convenção na sua versão autêntica em língua inglesa, acompanhada das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa efectuadas a partir do seu único texto autêntico, em língua inglesa.

Promulgado em 3 de Março de 2008.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Notificação

(Documento ref. Bu Tiao Zi n.º 19, de 16 de Janeiro de 2007)

«(…)

中華人民共和國外交部向《亞太空間合作組織公約》保存機關致意並謹代表中華人民共和國政府陳述如下：

根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，中華人民共和國政府決定，本公約適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

(……) ”

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China apresenta os seus cumprimentos à entidade depositária da Convenção da Organização Ásia-Pacífico para a Cooperação Espacial, e tem a honra de declarar o seguinte em nome do Governo da República Popular da China:

De acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Governo da República Popular da China decide que a Convenção é aplicável na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

(...)»

Convention of the Asia-Pacific Space Cooperation Organization (APSCO)

The States Parties to This Convention,

Recognizing the importance in peaceful exploitation of space technology for promoting sustainable economic and social development in Asia-Pacific Region for the common prosperity of the region;

Desiring to strengthen the multilateral cooperation among the Asia-Pacific Region countries in the field of space on the premise of peaceful applications of space science and technology;

Realizing the fact that the magnitude of technical, financial and human resources required to develop applications of space science and technology is such that it is advisable to pool the resources in the Asia-Pacific Region to undertake those activities;

Recognizing that it will benefit the Member States in the region to conduct regional multilateral cooperation in space science, space technology and their peaceful applications by pooling up their technological, financial and human resources so as to enable the member states to jointly develop their programs and activities relating to those fields;

Believing that the establishment of an independent Asia-Pacific Space Cooperation Organization for the regional multilateral cooperation in the peaceful applications of space science and technology, based on the principles of peaceful uses of outer space, mutual benefits and complementarity, equal consultations and development, will effectively improve the capability of the Member States in space science, space technology and their peaceful applications, and bring more socioeconomic benefits to each of the Member States;

Have agreed as follows:

CHAPTER 1

GENERAL

Article 1

Establishment of Asia-Pacific Space Cooperation Organization

1. An Asia-Pacific Space Cooperation Organization (hereinafter referred to as «the Organization») is hereby established.
2. The Headquarters of the Organization shall be located in the People's Republic of China (hereinafter referred to as «the Host State»).
3. In consultation with the Government of the Host State, the Organization may establish branch offices and relevant facilities within the territory of the Host State.
4. In consultation with the other Member States, the Organization may establish branch offices and relevant facilities within the territory of any other Member State.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

- a) «Organization» means the Asia-Pacific Space Cooperation Organization (APSCO);

- b) «Host Government» means the Government of the People's Republic of China hosting the Organization;
- c) «Member State» means a state member of the Organization;
- d) «Council» means the apex body of the Asia-Pacific Space Cooperation Organization comprising the authorized representatives of its Member States;
- e) «Chairman» means the Chairman of the Council;
- f) «Secretariat» means the executive organ of the Organization with its office in the People's Republic of China;
- g) «Secretary-General» means Chief Executive Officer and legal representative of the Organization.

Article 3

Legal Status

The Organization shall be an inter-governmental organization. It shall be a non-profit independent body with full international legal status.

Article 4

Objectives

The objectives of the Organization shall be as follows:

1. To promote and strengthen the development of collaborative space programs among its Member States by establishing the basis for cooperation in peaceful applications of space science and technology;
2. To take effective actions to assist the Member States in such areas as space technological research and development, applications and training by elaborating and implementing space development policies;
3. To promote cooperation, joint development, and to share achievements among the Member States in space technology and its applications as well as in space science research by tapping the cooperative potential of the region;
4. To enhance cooperation among relevant enterprises and institutions of the Member States and to promote the industrialization of space technology and its applications;
5. To contribute to the peaceful uses of outer space in the international cooperative activities in space technology and its applications.

Article 5

Industrial Policy

1. The Council shall devise the industrial policy to meet the requirements of its programs and activities as well as the collaborative programs with the Member States, in a cost-effective manner.
2. Preference/opportunity shall be given, to the maximum possible extent, to the industry in all Member States to participate in the tasks related to the implementation of the Organization's programs and activities.
3. In the course of implementation of the Organization's programs and activities and in the associated development of space technologies and the products thereof, the Organization shall ensure participation of all Member States in an equitable manner, commensurate with their respective financial investment which may also include technological inputs.
4. The concept of «fair-return» for Member States shall be the corner stone of the Organization's industrial policy. The Organization shall endeavor to strengthen the competitiveness of the industries of the Member States by making use of the existing industrial potential of the Member States in the first instance, by developing and maintaining space technology and the products thereof and by encouraging the development of industrial structure according to the market demands.
5. The industrial policy shall have the following main goals:
 - a) Development of competitive Asia-Pacific industry by resorting to free competitive bidding;
 - b) Spreading of the relevant technologies among the Member States in order to create the specializations necessary for the Organization's programs and activities.

6. In implementing the industrial policy, the Chairman of the Council shall act upon the directives of the Council.

CHAPTER 2
FIELDS OF COOPERATION AND COOPERATIVE
ACTIVITIES

Article 6

Fields of Cooperation

The Organization shall carry out activities in the following fields of cooperation:

1. Space technology and programs of its applications;
2. Earth observation, disaster management, environmental protection, satellite communications and satellite navigation and positioning;
3. Space science research;
4. Education, training and exchange of scientists / technologists;
5. Establishment of a central data bank for development of programs of the Organization and dissemination of technical and other information relating to the programs and activities of the Organization;
6. Other cooperative programs agreed upon by the Member States.

Article 7

Basic Activities

1. The basic activities of the Organization shall include:
 - a) Establishing of the Organization's plans for space activities and development;
 - b) Carrying out fundamental research concerning space technology and its applications;
 - c) Extending the applications of matured space technology;
 - d) Conducting education and training activities concerning space science and technology and their applications;
 - e) Managing and maintaining the branch offices and the relevant facilities as well as the network system of the Organization;
 - f) Undertaking other necessary activities to achieve the objectives of the Organization.
2. All Member States shall participate in the basic activities in paragraph 1 of this Article.

Article 8

Optional Activities

1. In addition to its basic activities under Article 7, the Organization shall recommend and organize suitable space science, technology and their applications programs for joint implementation by its Member States, which choose to participate in such programs.
2. Such a program shall be carried out following the principle of return on investment. The return from an optional activity shall be obtained in proportion to their investment by the Member States participating in it.

CHAPTER 3
MEMBERSHIP

Article 9

Members

1. The Organization shall be open to all Members of the United Nations in the Asia-Pacific Region.

2. The Member States shall have full voting rights.
3. All Member States shall be entitled to participate in the cooperation programs and activities pursued by the Organization.
4. All Member States shall make financial contributions for operation of the Organization.
5. Participation in the activities of the Organization shall in no way affect the existing or future bilateral and multilateral cooperation of the Member States.
6. Any State Member of the United Nations or any international organization involved in space activities may be granted the Observer's status with the Organization with the unanimous approval of the Council. The Observers shall not have the right to vote in the Council's meetings.
7. A state outside the Asia-Pacific Region and member of the United Nations may apply for granting the status of Associate Member. The Council, by consensus, may decide about its entry into the Organization. The Council may also decide, by consensus, about its terms and conditions (financial contribution, participation in basic and cooperative activities of the Organization, etc.). The Associate Member shall not have any voting right in the Council meetings.

CHAPTER 4

FUNCTIONAL ORGANS

Article 10

Organs of the Organization

1. The organs of the Organization shall include:
 - a) The Council, to be headed by the Chairman of the Council; and
 - b) The Secretariat, to be headed by the Secretary-General.
2. The Organization may establish such subsidiary institutions, as it deems necessary for the performance and achievements of its objectives.

CHAPTER 5

COUNCIL OF THE ORGANIZATION

Article 11

Composition of the Council

1. The Council shall be the highest decision-making body of the Organization.
2. The Council shall consist of ministers or ministerial representatives of the national space agencies of the Member States of the Organization. Each Member State shall nominate one minister or ministerial representative for representation at the Council.
3. The Council shall elect a Chairman and two Vice-Chairmen whose term of office shall be two years.

Article 12

Responsibilities of the Council

The Council shall:

- a) Define and approve the policy, including Rules, Regulations, Laws to be followed by the Organization in pursuit of its objectives;
- b) Approve accession, deprivation and termination of membership, and make decisions on admission of Observers and Associate Members;
- c) Adopt and approve its own Rules of Procedure;
- d) Adopt and approve annual reports and working plans of the Organization;

- e) Adopt and approve cooperative programs and their financial budgets;
- f) Adopt and approve the proportion of the financial contribution of the Member States and annual budget of the Organization;
- g) Approve the five-year budget plan according to the present level of financial resources and by determining the financial resources to be made available to the Organization for the next five-year period;
- h) Approve the annual expenditure and financial statement for the Organization;
- i) Approve all other management provisions for the Organization;
- j) Approve and publish the report on the annual audited accounts of the Organization;
- k) Appoint the Secretary-General and approve other officials who are to be appointed by the Council. The appointment of the Secretary-General may be postponed for a period of six months at any time. In such event, a suitable person shall be appointed by the Council as the Acting Secretary-General for that period, who shall be responsible for carrying out the tasks with such powers and responsibilities as the Council may determine for him or her;
- l) Decide to establish institutions and branch offices and approve their structure, including that of the Secretariat and their staff quotas;
- m) Appoint other functionaries for effective performance of the activities of the Organization;
- n) Interpret this Convention if so requested by Member State(s).

Article 13

Meetings of the Council

1. The Council shall meet as and when required but at least once annually. The meetings shall be held at the Organization's Headquarters, unless the Council decides otherwise.
2. The participation of the official delegates from a two-thirds majority of all Member States shall be necessary to form a quorum at any meeting of the Council.

Article 14

Voting

1. Each Member State of the Council shall have one vote.
2. Unless otherwise unanimously provided for by the Council, the Council shall make every effort to reach decisions upon matters by consensus.

CHAPTER 6

SECRETARIAT

Article 15

Composition of the Secretariat

1. The Secretariat shall be the executive organ of the Organization.
2. The Secretariat shall consist of the Secretary-General and Secretariat staff members.

Article 16

Secretary-General

1. The Secretary-General will be chief executive officer of the Organization and its legal representative. He or She will have full authority to run the Secretariat of the Organization.

2. The Council shall appoint a Secretary-General for a period of five years, and may extend his or her appointment for another term of five years. The Council may, by a three-fourths majority vote of the Member States attending the Council meeting, terminate his or her appointment during his or her tenure in office.

3. The Secretary-General shall participate in the meetings of the Council without the right to vote.

Article 17

Responsibilities of the Secretary-General

1. In accordance with the directives issued by the Council, the Secretary-General shall report to the Council and shall be responsible for:

- a) Executing and implementing all the policies of the Organization, as desired by the Council;
- b) Achieving the objectives of the Organization;
- c) Managing and functioning of the Organization;
- d) Drawing up annual reports, working plans and financial budgets of the Organization for approval of the Council;
- e) Formulating and implementing the internal management provisions of the Secretariat;
- f) Submitting proposals to the Council concerning programs and activities as well as measures designed to achieve the objectives of the programs and activities of the Organization;
- g) Recruiting and managing the staff of internal divisions from the Member States according to the Service Regulations set by the Council;
- h) Appointing on contract basis such scientists, technologists and other experts who are not regular staff members for carrying out the assigned jobs of the Organization;
- i) Negotiating and signing international cooperative agreements with the approval of the Council.

2. The responsibilities of the Secretary-General and the staff, whether regular or on contract, with regard to the Organization shall be exclusively international in character. During the course of the discharge of their duties with the Organization, they shall not seek or receive instructions from any government or from any authority external to the Organization. Each Member State shall also respect international character of the responsibilities of the Secretary-General and the staff members, and shall not exert any influence on them in any manner or form during the course of the discharge of their duties with the Organization.

CHAPTER 7

FINANCES

Article 18

Financial Arrangements

1. The funds for the Organization shall be provided through the contributions of the Member States, voluntary grants from the Host Government and other Member States, donations/subsidies received from other organizations, and services provided to others.

2. Each Member State shall contribute to the budget of the Organization in accordance with the financial arrangements to be decided by the Council.

3. The Council through consensus shall decide the scale of financial contribution of each Member State. It shall be reviewed every three years.

4. The scale of the financial contribution of each Member State shall be calculated in accordance with the level of its economic development and average gross domestic product (GDP) per capita.

5. Each Member State shall be required to make a minimum financial contribution, called the «floor», to the Organization, to be decided by the Council by a two-thirds majority vote.

6. No Member State shall be required to make financial contribution in excess of eighteen percent (18 %) of the approved budget of the Organization.

7. Subject to any directions given by the Council, the Secretary-General may accept donations, gifts or legacies to the Organization provided that these do not entail any conditions contrary to the objectives of the Organization.

CHAPTER 8

DISPUTES

Article 19

Settlement of Disputes

Any dispute between two or more Member States, or between any of them and the Organization, concerning the interpretation or application of this Convention, shall be resolved through cordial consultations in the Council. In case of non-settlement of the dispute, it shall be settled through arbitration in accordance with the additional rules adopted by the Council through consensus.

CHAPTER 9

OTHER PROVISIONS

Article 20

Exchange of Personnel

Upon request from the Organization, Member States shall facilitate the exchange of personnel concerned with the work entrusted to the Organization and within its competence. This exchange of personnel shall be consistent with the laws and regulations of the Member States relating to entry into, stay in, or departure from their territories.

Article 21

Exchange of Information

1. The Organization and the Member States shall facilitate the exchange of scientific and technical information pertaining to the areas of space science, space technology and their applications. A Member State may not communicate such information to the Organization and vice versa if it considers that such information will infringe its own agreements with the third party or it is inconsistent with the interests of its own security.

2. In carrying out its activities, it will be ensured by the Organization that the scientific results in view of a scientific and / or technological research / study shall be made public / published only after these have been used by the scientists / engineers within the Member States responsible for the experiments under the aegis of the Organization. The Organization shall have all exclusive rights on the results and reduced data which shall be the property of the Organization.

Article 22

Intellectual Property Rights

1. Intellectual property rights of those inventions, products, technical data or techniques as well as other intellectual properties resulting from any programs and activities that are carried out by the Organization or through use of the resources owned by the Organization shall be owned by the Organization.

2. The Council shall adopt guidelines and procedure for use by the Member States of inventions, products, technical data or techniques as well as other intellectual properties owned by the Organization.

3. The Council shall adopt guidelines and procedure for use by the Organization and Member States of inventions, products, technical data or techniques as well as other intellectual properties owned by a Member State through appropriate agreements or contracts. The Organization shall abide by international conventions concerning protection of intellectual properties.

Article 23

Technology Safeguards and Export Control

1. The Organization shall not allow any unauthorized access to protected information, items and related technologies / measures in order to ensure the fulfillment of the duties by the representatives and the personnel of the Member States, competent to handle such protected items / products and also to take appropriate measures aimed at their protection and monitoring of handling them as well as for elaboration and implementation of specific technology security plans.

2. With a view to implementing cooperative activities, programs and projects of the Organization, the Member States shall conclude agreements on technology safeguard measures, and in specific cases promote the conclusion of such agreements by competent organizations and other designated organizations in order to elaborating and implementing specific technology security plans.

3. The Member States shall act in accordance with their respective national regulations and export control legislation concerning the goods and services included in the export control list.

Article 24

Cooperation with other Entities

1. The Organization shall cooperate with the agencies in the United Nations system, in particular its Committee on the Peaceful Uses of Outer Space.

2. The Organization may establish cooperative partnerships with non-Member States of the Organization and other international organizations and institutions in pursuit of its objectives, with the unanimous approval of the Council, for which the Council shall draw appropriate guidelines and procedure.

Article 25

Privileges and Immunities

1. The privileges and immunities to be enjoyed by the Organization, its staff members and experts, and the representatives of its Member States in the territory of the Member State where the Headquarters of the Organization is located, shall be determined by the specific agreement to be concluded between the Organization and the State where the Headquarters is located.

2. The Organization, its staff members and experts, and representatives of its Member States shall enjoy in the territory of each Member State such privileges and immunities as are necessary for the exercise of the functions of the Organization or in connection therewith. Unless otherwise agreed, such privileges and immunities shall be the same as those each Member State accords to similar inter-governmental organizations and related personnel.

Article 26

Use of Facilities

Subject to the provision that the use of the facilities established and/or owned by the Organization for its own programs and activities is not thereby prejudiced, the Organization shall make its facilities available to any Member State that requests for using them. The Council shall formulate guidelines and procedure as well as practical arrangements under which those facilities will be made available to the Member States.

CHAPTER 10

AMENDMENTS

Article 27

Amendments to the Convention

1. Any Member State that wishes to propose an amendment to this Convention shall inform the Secretary-General in writing in respect thereof, who shall inform the Member States of the proposed amendment at least three months before it is discussed by the Council. The Council may recommend to Member States the amendments to this Convention.

2. The amendments to this Convention shall be adopted by the Council by consensus.

3. After adoption of the amendment(s) by the Council, the Secretary-General shall formally inform all the Member States about the adoption of the amendment(s), requesting them for their formal approval through their domestic procedures.

4. After receipts of the formal acceptances by all Member States, the Secretary-General shall put up those acceptances for information of the Council and forward the same to the Host Government. The Host Government shall, in turn, notify all Member States of the date of entry into force of the amendment(s) within thirty days of the receipt of the notifications of acceptance by all Member States.

CHAPTER 11

RATIFICATION, ENTRY INTO FORCE, ETC.

Article 28

Signature and Ratification

1. This Convention shall be open for signature until 31 July 2006.
2. This Convention shall be subject to the ratification or acceptance by States referred to in paragraph 1 of Article 9 of this Convention.
3. Instruments of ratification or acceptance shall be deposited with the Host Government.

Article 29

Entry into Force

1. This Convention shall enter into force when at least five States in the Asia-Pacific Region, which are members of the United Nations, have signed it and have deposited with the Host Government their instruments of ratification or acceptance.
2. After the entry into force of this Convention and pending the deposit of its Instrument of ratification or acceptance, a signatory State may, subject to the guidelines and procedure agreed upon by the Council, participate in the open meetings of the Organization without the right to vote.

Article 30

Accession

1. After the entry into force of this Convention, or the expiry of the signing period, whichever is later, any State, as defined in paragraph 1 of Article 9, may accede to it with the unanimous approval of the Council.
2. A State wishing to accede to this Convention shall apply formally to the Secretary-General, who shall inform all the Member States of that request at least three months before it is submitted to the Council for a decision.
3. The instruments of accession shall be deposited with the Host Government.

Article 31

Notifications

The Host Government shall notify all signatories and acceding States about:

- a) The date of deposit of each instrument of ratification, acceptance or accession;
- b) The date of entry into force of this Convention and of amendments to this Convention;
- c) The date of withdrawal from the Convention by a Member State.

Article 32

Deprivation

Any Member State that fails to fulfill its obligations under this Convention shall be deprived of its membership of the Organization following a decision of the Council taken by a two-thirds majority vote.

Article 33

Withdrawal

1. After this Convention has entered into force for a period of five years, any Member State intending to withdraw itself from it shall apply to the Secretary-General in writing at least one calendar year in advance.

2. The Secretary-General shall expeditiously inform the Chairman of the Council and all the Member States of the application for withdrawal of the Member State. The Chairman shall call a meeting of the Council within 90 days to consider whether or not to approve the application.

3. After the formal approval of the withdrawal, the Member State concerned shall remain bound to honor its due share of the financial obligations corresponding to approved programs / activities and its due contribution for the year in which the withdrawal was formally approved.

4. Such withdrawal shall in no way affect the fulfillment of the contractual obligations or of the agreements assumed by the Member State in question and the Organization prior to its withdrawal.

5. The State withdrawing from the Convention shall retain the rights it has acquired due to its Membership of the Organization, up to the date on which the withdrawal takes effect.

Article 34

Dissolution

1. The Organization shall be dissolved at any time by a consensus agreement among all its Member States.

2. The Organization shall also be dissolved if its membership comes to less than four Member States.

3. In the event of dissolution, the Council shall appoint an official liquidation authority to negotiate with the Member States on whose territories the Headquarters and the establishments of the Organization are located at the time of liquidation. The legal advisors of the Organization shall remain present during the entire process of liquidation.

4. After the completion of the dissolution process, any surplus assets shall be distributed among Member States in proportion to the contributions actually made by those States. In the event of deficit, this shall be met by the Member States in proportion to their contributions as assessed for the financial year in which the liquidation takes place.

Article 35

Registration

Upon the entry into force of this Convention, the Host Government shall register it with the Secretariat of the United Nations in pursuance of Article 102 of the United Nations Charter.

In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries, having been duly authorized thereto have signed this Convention.

Done at Beijing, People's Republic of China on 28 October 2005 in English in a single original.

Texts of this Convention drawn up in other official languages of the Member States of the Organization shall be authenticated by a consensus decision of all Member States of the Organization. Such texts shall be deposited in the archives of the Host Government, which shall transmit certified copies to all signatory and acceding States.

亞太空間合作組織公約

本公約締約國，

認識到和平利用空間技術以促進亞太地區經濟和社會的持續發展，帶動區域共同繁榮的重要性；

期望以和平利用空間科學和空間技術為前提，加強亞太地區各國之間在空間領域的多邊合作；

意識到由於開發空間科技應用所需投入巨大的技術、資金以及人力資源的事實，集中亞太地區的資源來從事那些活動是明智的辦法；

認識到通過滙聚本地區技術、財政和人力資源，開展區域空間科學、技術及其和平應用的多邊合作，使各成員國能夠共同發展與那些領域相關的項目和活動，將使本地區各成員國受益；

相信建立一個獨立的亞太空間合作組織，在亞太地區以和平利用外層空間、互利互補、平等協商和發展為原則，在和平利用空間科技方面開展區域多邊合作，將有效地增強各成員國空間科學、空間技術及其和平應用能力，使各成員國獲得更多社會經濟惠益。

茲達成協議如下：

第一章

總則

第一條

建立亞太空間合作組織

- 一、“亞太空間合作組織”據此建立（以下簡稱“本組織”）。
- 二、本組織總部將設在中華人民共和國（以下簡稱“東道國”）。
- 三、經與東道國政府協商，本組織可在東道國境內設立分支機構及相關設施。
- 四、經與其他成員國協商，本組織可在其他成員國境內設立分支機構和相關設施。

第二條

定義

為本公約的目的：

- 一、“組織”是指亞太空間合作組織；
- 二、“東道國政府”是指中華人民共和國政府為本組織所在國政府；
- 三、“成員國”是指本組織的一個成員國家；
- 四、“理事會”是指由成員國授權的代表組成的亞太空間合作組織的最高決策機構；
- 五、“主席”是指理事會的主席；
- 六、“秘書處”是指本組織設在中華人民共和國的執行機構；
- 七、“秘書長”是指本組織的首席執行官和法定代表人。

第三條

法律地位

本組織為政府間國際組織。它是一個具有完全的國際法律地位的非營利性的獨立機構。

第四條

宗旨

本組織的宗旨如下：

- 一、通過建立和平利用空間科學和技術合作的基礎，促進和加強成員國間的空間合作項目的發展；

- 二、通過制定和貫徹區域空間發展政策，採取有效行動，在空間技術研發、應用、人才培訓等領域協助各成員國；
- 三、發揮本地區合作的潛力，促進各成員國在空間技術及其應用、空間科學研究領域的相互合作，共同開發及成果共享；
- 四、促進各成員國相關企業和機構之間的合作，推進空間技術和應用的產業化；
- 五、參與空間技術及其應用的國際合作，為和平利用外層空間做出貢獻。

第五條

工業政策

- 一、理事會應制定工業政策，以成本效益的方式滿足其項目和活動以及協作項目的要求。
- 二、本組織應盡最大的可能給予所有成員國工業以優先 / 機會參與實施本組織的項目和活動。
- 三、在實施本組織的項目和活動及聯合開發的空間技術和產品過程中，本組織應確保所有成員國根據其各自的財政投入，也可包括技術投入，平等參與項目和活動。
- 四、成員國的“投資返還”的概念是本組織工業政策的基本原則。本組織應通過首先利用現有的成員國的工業潛能，通過發展並繼續保持空間技術及產品，通過鼓勵開發適用於市場需求的工業結構，努力提高成員國工業的競爭力。
- 五、工業政策的主要目標是：
 - (一) 通過自由競爭發展亞太工業的競爭力；
 - (二) 在成員國中推廣相關的技術，為本組織的項目和活動創造專門技能。
- 六、為落實工業政策，理事會主席應根據理事會的指示行事。

第二章

合作領域及合作活動

第六條

合作領域

本組織應在以下合作領域開展活動：

- 一、空間技術及其應用項目；
- 二、對地觀測、災害管理、環境保護、衛星通信和衛星導航定位；
- 三、空間科學研究；
- 四、教育、培訓和科學家 / 技術專家的交流；
- 五、為本組織開展項目及傳播與本組織項目和活動有關的技術和其他信息，建立數據中心；
- 六、成員國同意的其他合作項目。

第七條

基本活動

- 一、本組織的基本活動包括：
 - (一) 制定本組織空間活動和發展規劃；

- (二) 開展空間技術及其應用的基礎性研究；
- (三) 推廣成熟空間技術的應用；
- (四) 進行空間科學技術及其應用的教育和培訓；
- (五) 管理和維護本組織的分支機構、相關設施以及網絡系統；
- (六) 從事為達成本組織宗旨所必需的其他活動。

二、本條第一款所列基本活動，所有成員國均應參加。

第八條

任擇活動

一、除第七條規定的基本活動外，本組織應建議並組織適當的空間科學、技術及其應用項目，由選擇參與這類項目的成員國共同實施。

二、此類項目根據投資返還原則加以實施。從一任擇活動中獲得的回報應按該項目各參與成員國的投資比例返還。

第三章

成員資格

第九條

成員

一、本組織對亞太地區所有聯合國會員國開放。

二、成員國享有完全投票權。

三、所有成員國都有資格參加本組織的合作項目和活動。

四、所有成員國都應為本組織的運作繳納會費。

五、成員國參加本組織的活動不影響其已有的或將來的雙邊和多邊合作。

六、任何從事空間活動的聯合國會員國或國際組織經理事會一致同意，可授予其觀察員地位。觀察員在理事會會議上無投票權。

七、亞太地區以外的國家和聯合國會員國可以申請準成員地位。經理事會協商一致，可決定其加入本組織。理事會還可經協商一致決定其參與本組織活動的條件（繳納會費，參加本組織的基本活動和合作活動等）。準成員在理事會會議上無投票權。

第四章

職能機構

第十條

組織的機構

一、本組織的主要機構包括：

- (一) 由理事會主席領導的理事會；和

(二) 由秘書長領導的秘書處。

二、為實現其宗旨，本組織可在其認為必要時設立輔助機構。

第五章 組織的理事會

第十一條 理事會的組成

一、理事會是本組織的最高決策機構。

二、理事會由本組織成員國負責空間事務的部長或部長級代表組成。每個成員國應提名一名部長或部長級代表作為其在理事會的代表。

三、理事會設主席一名，副主席兩名，任期為兩年。

第十二條 理事會的職責

理事會應：

- 一、制定和批准本組織為實現其宗旨所應遵循的政策，包括規則、規章、法律；
- 二、批准加入、取消和終止成員資格，決定吸收觀察員和準成員；
- 三、通過和批准其議事規則；
- 四、通過和批准本組織的年度報告和工作計劃；
- 五、通過和批准合作項目及其財政預算；
- 六、通過和批准本組織成員國的會費分攤比例和本組織的年度財政預算；
- 七、根據財務資源狀況和下一個五年期的可利用資源，批准本組織五年的預算計劃；
- 八、批准本組織的年度開支和財務明細；
- 九、批准本組織的其他所有管理規定；
- 十、批准並公佈本組織年度審計報告；
- 十一、任命秘書長，批准其他需要理事會任命的人員。理事會對秘書長的任命可在任何時候推遲六個月。在秘書長空缺的情況下，理事會應任命一個合適的人選在此期間擔任代理秘書長，負責執行有關任務，其權利和職責由理事會確定；
- 十二、決定設立機構和分支機構以及批准其結構，包括秘書處的結構及其人員編制；
- 十三、為有效實施本組織的活動任命其他官員；
- 十四、應成員國的請求，解釋本公約。

第十三條 理事會的會議

- 一、理事會每年至少舉行一次會議，也可根據需要召開臨時會議。會議應在總部舉行，除非理事會另有決定。
- 二、來自三分之二成員國的正式代表構成理事會會議的法定人數。

第十四條 投票

- 一、理事會每一成員國享有一票表決權。
- 二、除非理事會一致同意其他方式，理事會應盡最大努力以協商一致的方式做出決定。

第六章 秘書處

第十五條 秘書處的組成

- 一、秘書處是本組織的執行機構。
- 二、由秘書長和秘書處職員組成。

第十六條 秘書長

- 一、秘書長是本組織的首席執行官和法定代表。他或她將全權負責本組織秘書處的運作。
- 二、秘書長由理事會任命，任期五年，可以連任一屆。理事會在經參加理事會會議的成員國四分之三同意後，可在秘書長的有效任期內解除其職務。
- 三、秘書長應參加理事會會議，但無投票權。

第十七條 秘書長的職責

- 一、根據理事會的指示，秘書長應向理事會報告並應負責：
 - (一) 貫徹實施本組織理事會制定的所有政策；
 - (二) 實現本組織的宗旨；
 - (三) 本組織的管理和運作；
 - (四) 起草本組織的年度報告、工作計劃和財政預算，報理事會批准；
 - (五) 擬定並實施秘書處內部管理規定；
 - (六) 提交項目和活動的建議以及為完成本組織的項目和活動需採取的措施；

- (七) 根據理事會確定的服務條例，從成員國招聘內部部門的職員並加以管理；
- (八) 在合同基礎上任命科學家、技術專家和其他專家等非正式職員，從事本組織委派的工作；
- (九) 經理事會批准，談判和簽署國際合作協議。

二、秘書長和職員與本組織有關的職責，無論常規或依據合同，應具有完全的國際性，在本組織任職期間，不得尋求或接受任何政府及本組織以外任何機構的指示。每個成員國還應尊重秘書長和職員的國際性，不應在其履行本組織職務期間以任何方式或任何形式對其施加影響。

第七章

財務

第十八條

財政安排

一、本組織的經費來源於成員國的會費、東道國政府和其他成員國的自願捐助、其他組織的捐贈和補助以及向他方提供服務的收益。

二、每個成員國應根據理事會確定的財政安排繳納本組織預算。

三、每個成員國的會費分攤比例將由理事會協商一致決定。每三年將對會費分攤比例進行審查。

四、每個成員國的會費分攤比例應根據其經濟發展水平和人均國內生產總值的平均值加以確定。

五、每個成員國應向本組織繳納最低限額的會費，稱為“低限”。“低限”由理事會三分之二多數投票決定。

六、成員國繳納的會費不應超過本組織批准的預算的百分之十八。

七、依據理事會的指示，秘書長可接受給本組織的捐贈、禮物或遺贈，條件是這些捐贈、禮物或遺贈沒有附帶任何違背本組織宗旨的條件。

第八章

爭端

第十九條

爭端的解決

任何兩個或兩個以上成員國之間或任何成員國與本組織在本公約的解釋或適用方面產生的爭端，應在理事會以友好協商的方式予以解決。若爭端無法解決，應根據理事會經協商一致通過的附加規則通過仲裁予以解決。

第九章

其他規定

第二十條

人員交流

應本組織要求，成員國應向與本組織承擔的工作相關並在本組織職能範圍內的人員交流提供便利。這類人員交流應與成員國關於入境、停留或出境有關的法律法規一致。

第二十一條

信息交流

一、本組織與成員國應在與空間科學、空間技術及其應用相關的領域為科學和技術信息交流提供便利。成員國可不向本組織提供有關信息，如其認為這樣做將違反其與第三方的協議或危及其安全利益，反之亦然。

二、在進行本組織的活動時，本組織應確保由一項科學和 / 或技術研究取得的科學成果只有在負責本組織所支持的實驗的成員國的科學家或工程師使用後方可公開或發表。這類科學成果和經處理的數據應為本組織所有，本組織對其享有排他性權利。

第二十二條

知識產權

一、在本組織的項目和活動中或利用本組織擁有的資源所取得的發明、產品、技術數據或技術，應為本組織所有。

二、理事會應就成員國使用本組織所擁有的技術、產品、技術數據或技術及其他知識產權通過指導原則和程序。

三、理事會應就本組織及成員國通過適當的協定或合同使用一成員國所擁有的發明、產品、技術數據或技術及其他知識產權，通過指導原則和程序。本組織應遵守有關保護知識產權的國際公約。

第二十三條

技術保護和出口管制

一、為確保成員國代表和有關人員履行其職責，本組織不允許任何人未經授權接觸受保護的信息、項目及有關技術或措施。上述代表和人員指那些有資格處理這些受保護的項目或產品、並有資格為保護這些項目或產品及監測其處理過程而採取適當措施的人；這些人還具有制定和執行特定的技術安全計劃的資格。

二、為開展本組織的合作活動、方案和項目，成員國應訂立有關技術保護措施的協定，並在特殊情況下推動有資格的組織及其他指定的組織訂立此類協定，以制定並執行具體的技術安全計劃。

三、成員國應依各自有關出口管制清單中所列物項和服務的國內法規和出口管制立法行事。

第二十四條

與其他實體的合作

一、本組織應與聯合國系統內的機構，特別是和平利用外層空間委員會，進行合作。

二、經理事會一致同意，本組織為實現其宗旨可與非本組織成員國、其他國際組織和機構建立合作夥伴關係，理事會應為此類合作制定適當的指導原則和程序。

第二十五條

特權和豁免

一、本組織、其職員和專家以及其成員國代表在本組織總部所在地國境內享有的特權與豁免應由本組織和總部所在地國訂立的特定協定加以確定。

二、本組織、其職員和專家以及其成員國代表在每一成員國境內應享有為行使本組織或與本組織職能有關的職能所必要的特權與豁免。除非另有協議，此等特權與豁免應與各該成員國給予類似政府間國際組織和相關人員相同。

第二十六條 設施的使用

在不妨礙本組織為其項目和活動使用其建立和 / 或擁有的設施的情況下，本組織應向任何要求使用有關設施的成員國開放這些設施。理事會應就向成員國開放有關設施制定指導原則、程序和實際安排。

第十章 修正

第二十七條 公約的修正

一、任何欲就本公約提出修正案的成員國應將其修正案書面通知秘書長，秘書長應在理事會討論前至少三個月將該修正案通知成員國。理事會可就修正本公約向成員國提出建議。

二、本公約的修正應由理事會協商一致通過。

三、理事會通過修正案後，秘書長應正式通知所有成員國此事，並要求各成員國通過其國內程序正式核准該修正案。

四、在正式收到所有成員國的正式接受之後，秘書長應將各成員國的接受告知理事會和東道國政府。東道國政府在收到所有成員國的接受通知三十天內應將修正案的生效日期通知所有成員國。

第十一章 批准、生效等條款

第二十八條 簽署和批准

一、本公約簽署期將開放至二零零六年七月三十一日。

二、本公約須由本公約第九條第一款所指的國家批准或接受。

三、批准書和接受書應由東道國政府保存。

第二十九條 生效

一、本公約在至少五個亞太地區的聯合國會員國簽署並向東道國政府交存批准書或接受書後即生效。

二、本公約生效後，已簽署公約但尚未交存其批准書或接受書的國家可以根據理事會議定的指導原則和程序參加本組織的公開會議但沒有投票權。

第三十條 加入

一、本公約生效後或開放簽署期終止後，以日期較晚者為準，凡符合第九條第一款規定的國家，經理事會一致同意後均可加入。

二、希望加入本組織的國家應向秘書長提出正式申請。秘書長應在提交理事會做出決定前至少三個月將該國的請求通知所有成員國。

三、加入書將由東道國政府保存。

第三十一條

通告

東道國政府將通知所有簽署國和加入國：

- 一、批准書、接受書或加入書交存的日期；
- 二、本公約生效的日期以及本公約修正案生效的日期；
- 三、成員國退出本公約的日期。

第三十二條

取消成員資格

任何成員國未履行本公約規定的義務，經理事會三分之二多數投票決定，其成員資格將被取消。

第三十三條

退出

- 一、在本公約生效五年後，任何有意退出本公約的成員國應至少提前一個公曆年向秘書長提出書面申請。
- 二、秘書長應將該成員國的退出申請迅速通知理事會主席和所有成員國。理事會主席將在九十天內召集理事會審議是否接受該申請。
- 三、在退出得到正式批准後，該成員國應繼續承擔其在已批准項目或活動中的財政義務，以及退出獲得正式批准當年所應繳納的會費。
- 四、此類退出不應影響該成員國在退出前與本組織所約定的合同義務或協議的履行。
- 五、一國根據其成員資格所享有的權力保留至其退出生效之日終止。

第三十四條

解散

- 一、經所有成員國協商一致同意本組織將解散。
- 二、成員國減少至不足四個時，本組織也將解散。
- 三、解散時，應由理事會指定清算機構與總部所在地國以及清算時本組織設施所在地國進行談判。本組織的法律顧問將參與清算的全部過程。
- 四、解散程序完成後，剩餘財產將在成員國之間按照各國實際繳納會費的比例進行分配。如果發生虧空由成員國按照清算時該財政年度的會費分攤比例承擔。

第三十五條

登記

本公約一經生效，東道國政府應依聯合國憲章第一百零二條向聯合國秘書處登記本公約。

為此，下列全權代表，各依本國正式授權，謹簽署本公約，以昭信守。

本公約於二零零五年十月二十八日在中華人民共和國北京簽署，正本一份，用英文寫成。

以本組織成員國的官方語言擬定的公約文本經本組織成員國協商一致確定為作準文本。該文本由東道國政府保存，經核准的副本應分送所有簽署國和加入國。

Convenção da Organização da Ásia-Pacífico para a Cooperação Espacial (APSCO)

Os Estados Partes na presente Convenção,

Reconhecendo a importância da exploração com fins pacíficos da tecnologia espacial para a promoção do desenvolvimento económico e social sustentável na Região da Ásia-Pacífico, com vista à prosperidade comum da região;

Desejando reforçar a cooperação multilateral entre os países da Região da Ásia-Pacífico no domínio espacial, com vista à aplicação com fins pacíficos da ciência e tecnologias espaciais;

Reconhecendo que a magnitude dos recursos técnicos, financeiros e humanos necessários para desenvolver as aplicações da tecnologia e ciência espaciais é tal, que se torna aconselhável reunir os recursos na Região da Ásia-Pacífico para levar a cabo tais acções;

Reconhecendo que o desenvolvimento da cooperação regional multilateral no domínio da ciência espacial, da tecnologia espacial e suas aplicações com fins pacíficos, através da união dos seus recursos tecnológicos, financeiros e humanos, irá beneficiar os Estados Membros na região, por forma a permitir-lhes desenvolver em conjunto os seus programas e actividades naqueles domínios;

Acreditando que a criação de uma Organização independente na Ásia-Pacífico para a Cooperação Espacial, tendo em vista a cooperação regional multilateral em matéria das aplicações com fins pacíficos da ciência e tecnologias espaciais, com base nos princípios da utilização com fins pacíficos do espaço extra atmosférico, dos benefícios mútuos e complementaridade, das consultas equitativas e de desenvolvimento, irá melhorar efectivamente a capacidade dos Estados Membros em matéria de ciência espacial, de tecnologia espacial e suas aplicações com fins pacíficos e trazer mais benefícios socioeconómicos para cada um dos Estados Membros;

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Criação da Organização da Ásia-Pacífico para a Cooperação Espacial

1. Pela presente Convenção, é criada a Organização da Ásia-Pacífico para a Cooperação Espacial (daqui em diante designada por «Organização»).

2. A Organização tem a sua Sede na República Popular da China (daqui em diante designada por «Estado Receptor»).

3. A Organização pode, em consulta com o Governo do Estado Receptor, estabelecer sucursais e instalações necessárias no território do Estado Receptor.

4. A Organização pode, em consulta com os outros Estados Membros, estabelecer sucursais e instalações necessárias no território de qualquer outro Estado Membro.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente Convenção:

a) «Organização» designa a Organização da Ásia-Pacífico para a Cooperação Espacial (APSCO);

- b) «Governo Receptor» designa o Governo da República Popular da China, que recebe a Organização;
- c) «Estado Membro» designa um estado membro da Organização;
- d) «Conselho» designa o órgão máximo da Organização da Ásia-Pacífico para a Cooperação Espacial, composto pelos representantes autorizados dos seus Estados Membros;
- e) «Presidente» designa o Presidente do Conselho;
- f) «Secretariado» designa o órgão executivo da Organização cujo gabinete se localiza na República Popular da China;
- g) «Secretário-Geral» designa o Funcionário Executivo Principal e representante legal da Organização.

Artigo 3.º

Estatuto jurídico

A Organização é uma organização inter-governamental. É um órgão independente sem fins lucrativos, com plena personalidade jurídica internacional.

Artigo 4.º

Objectivos

Os objectivos da Organização são os seguintes:

1. Promover e reforçar o desenvolvimento de programas espaciais em colaboração entre os seus Estados Membros, através da criação das bases para a cooperação em matéria das aplicações com fins pacíficos da ciência e tecnologia espaciais;
2. Adotar medidas eficazes para prestar assistência aos Estados Membros em áreas como a investigação tecnológica e desenvolvimento espaciais e as suas aplicações e formação, através da elaboração e da aplicação de políticas de desenvolvimento espacial;
3. Promover a cooperação, o desenvolvimento conjunto, e partilhar êxitos entre os Estados Membros no domínio da tecnologia espacial e suas aplicações, bem como da investigação científica espacial, tirando partido do potencial cooperativo da região;
4. Estimular a cooperação entre as empresas e instituições relevantes dos Estados Membros e promover a industrialização da tecnologia espacial e suas aplicações;
5. Contribuir para a utilização pacífica do espaço extra-atmosférico, nas actividades de cooperação internacional em matéria de tecnologia espacial e suas aplicações.

Artigo 5.º

Política industrial

1. O Conselho deve delinear uma política industrial que satisfaça as exigências dos seus programas e actividades, bem como as dos programas em colaboração com os Estados Membros, de forma economicamente eficiente.
2. Deve ser dada a maior preferência/oportunidade possível às indústrias de todos os Estados Membros para participarem nos trabalhos relativos à aplicação dos programas e actividades da Organização.
3. No decurso da aplicação dos programas e actividades da Organização e no desenvolvimento associado de tecnologias espaciais e seus produtos, a Organização deve assegurar que todos os Estados Membros participem de forma equitativa, tendo em conta o seu respectivo investimento financeiro que pode incluir igualmente contributos a nível tecnológico.
4. O conceito de «justo-retorno (*fair-return*)» para os Estados Membros deve ser o alicerce da política industrial da Organização. A Organização deve envidar esforços no sentido de reforçar a competitividade das indústrias dos Estados Membros através, em primeiro lugar, da utilização do potencial industrial já existente nos Estados Membros, através do desenvolvimento e manutenção da tecnologia espacial e dos seus produtos, e através do estímulo ao desenvolvimento da estrutura industrial de acordo com as exigências do mercado.
5. A política industrial deve ter os seguintes objectivos principais:
 - a) O desenvolvimento de uma indústria competitiva da Ásia-pacífico através do recurso à livre concorrência;

b) A difusão, entre os Estados Membros, de tecnologias relevantes, por forma a criar as especializações necessárias para os programas e actividades da Organização.

6. Na aplicação da política industrial, o Presidente do Conselho deve agir de acordo com as directrizes do Conselho.

CAPÍTULO 2

ÁREAS DE COOPERAÇÃO E ACTIVIDADES DE COOPERAÇÃO

Artigo 6.º

Áreas de cooperação

A Organização deve realizar actividades de cooperação nas seguintes áreas:

1. Tecnologia espacial e programas para as suas aplicações;
2. Observação da Terra, gestão de desastres, protecção do meio ambiente, comunicações por satélite e navegação e posicionamento por satélite;
3. Investigação científica espacial;
4. Ensino, formação e intercâmbio de cientistas/tecnólogos;
5. Criação de um banco central de dados para o desenvolvimento de programas da Organização e difusão de informações técnicas e outras informações relativas aos programas e actividades da Organização;
6. Outros programas de cooperação que sejam acordados pelos Estados Membros.

Artigo 7.º

Actividades básicas

1. As actividades básicas da Organização abrangem:

- a) O estabelecimento dos planos da Organização para actividades e desenvolvimento espaciais;
- b) A realização de investigação fundamental relativa à tecnologia espacial e suas aplicações;
- c) A ampliação das aplicações da tecnologia espacial comprovada;
- d) A realização de actividades de ensino e de formação relativas à ciência e tecnologia espaciais e suas aplicações;
- e) A gestão e manutenção das sucursais e das instalações relevantes bem como do sistema de rede da Organização;
- f) A realização de outras actividades necessárias para o cumprimento dos objectivos da Organização.

2. Todos os Estados Membros devem participar nas actividades básicas enumeradas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8.º

Actividades facultativas

1. Para além das suas actividades básicas nos termos do artigo 7.º, a Organização deve recomendar e organizar programas adequados sobre ciência e tecnologia espaciais e suas aplicações, e programas de execução conjunta pelos seus Estados Membros que decidam participar em tais programas.

2. Estes programas devem ser executados segundo o princípio da rendibilidade do investimento. A rendibilidade proveniente de uma actividade facultativa deve ser obtida em proporção ao respectivo investimento efectuado pelos Estados Membros que nele participem.

CAPÍTULO 3
ESTATUTO DE MEMBRO

Artigo 9.º

Membros

1. A Organização está aberta a todos os Membros das Nações Unidas na Região da Ásia-Pacífico.
2. Os Estados Membros têm pleno direito de voto.
3. Todos os Estados Membros têm direito a participar nos programas e actividades de cooperação seguidos pela Organização.
4. Todos os Estados Membros devem contribuir financeiramente para o funcionamento da Organização.
5. A participação nas actividades da Organização não deve, de forma alguma, afectar a cooperação bilateral e multilateral, existente ou futura, dos Estados Membros.
6. Pode ser conferido o estatuto de Observador na Organização, com a aprovação unânime do Conselho, a qualquer Estado Membro das Nações Unidas ou a qualquer organização internacional envolvida em actividades espaciais. Os Observadores não têm direito de voto nas reuniões do Conselho.
7. Um Estado fora da Região da Ásia-Pacífico que seja membro das Nações Unidas pode solicitar que lhe seja conferido o estatuto de Membro Associado. O Conselho pode decidir, por consenso, sobre a sua entrada na Organização. O Conselho pode igualmente decidir, por consenso, sobre os seus termos e condições (contribuição financeira, participação nas actividades básicas e de cooperação da Organização, etc.). O Membro Associado não tem qualquer direito de voto nas reuniões do Conselho.

CAPÍTULO 4
ÓRGÃOS FUNCIONAIS

Artigo 10.º

Órgãos da Organização

1. Os órgãos da Organização incluem:
 - a) O Conselho, a ser dirigido pelo Presidente do Conselho; e
 - b) O Secretariado, a ser dirigido pelo Secretário-Geral.
2. A Organização pode estabelecer tantas instituições subsidiárias quanto necessário para o desempenho e consecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO 5
CONSELHO DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 11.º

Composição do Conselho

1. O Conselho é o órgão supremo de decisão da Organização.
2. O Conselho é composto por ministros ou representantes ministeriais das agências espaciais nacionais dos Estados Membros da Organização. Cada Estado Membro deve nomear um ministro ou um representante ministerial para o representar no Conselho.
3. O Conselho elege um Presidente e dois Vice-presidentes cujos mandatos são de dois anos.

Artigo 12.º

Responsabilidades do Conselho

Compete ao Conselho:

- a) Definir e aprovar a política a seguir pela Organização, incluindo normas, regulamentos e leis, na prossecução dos seus objectivos;

- b) Aprovar a adesão, perda e cessação do estatuto de membro e adoptar decisões sobre a admissão de Observadores e de Membros Associados;
- c) Adoptar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;
- d) Adoptar e aprovar os relatórios anuais e os planos de trabalho da Organização;
- e) Adoptar e aprovar os programas de cooperação e os seus orçamentos financeiros;
- f) Adoptar e aprovar a proporção da contribuição financeira dos Estados Membros e o orçamento anual da Organização;
- g) Aprovar o plano orçamental quinquenal de acordo com o nível actual de recursos financeiros e mediante a determinação dos recursos financeiros que devem ser colocados à disposição da Organização no período seguinte de cinco anos;
- h) Aprovar as despesas anuais e o balanço financeiro para a Organização;
- i) Aprovar todas as outras disposições de gestão para a Organização;
- j) Aprovar e publicar o relatório anual de auditoria das contas da Organização;
- k) Nomear o Secretário-Geral e aprovar a designação de outros funcionários a serem nomeados pelo Conselho. A nomeação do Secretário-Geral pode ser diferida por um período de seis meses em qualquer momento. Neste caso, o Conselho deve nomear como Secretário-Geral em exercício, por aquele período, uma pessoa competente que será responsável por exercer as funções com os poderes e responsabilidades para si determinados pelo Conselho;
- l) Decidir estabelecer instituições e sucursais e aprovar a sua estrutura, incluindo a do Secretariado, e as quotas de pessoal das mesmas;
- m) Nomear outros funcionários para o desempenho eficaz das actividades da Organização;
- n) Interpretar a presente Convenção, se tal for solicitado pelo(s) Estado(s) Membro(s).

Artigo 13.º

Reuniões do Conselho

1. O Conselho reúne sempre que necessário e, pelo menos uma vez por ano. As reuniões têm lugar na Sede da Organização, salvo decisão em contrário do Conselho.
2. É necessária a presença de uma maioria de dois terços dos delegados oficiais de todos os Estados Membros para que haja quórum em qualquer reunião do Conselho.

Artigo 14.º

Votação

1. Cada Estado Membro do Conselho tem direito a um voto.
2. Salvo decisão unânime em contrário do Conselho, o Conselho deve envidar todos os esforços para chegar a decisões por consenso sobre as matérias.

CAPÍTULO 6 SECRETARIADO

Artigo 15.º

Composição do Secretariado

1. O Secretariado é o órgão executivo da Organização.
2. O Secretariado é composto pelo Secretário-Geral e pelos membros do pessoal do Secretariado.

Artigo 16.º

Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral é o funcionário executivo superior da Organização e o seu representante legal. Detém autoridade plena para dirigir o Secretariado da Organização.

2. O Conselho nomeia um Secretário-Geral por um período de cinco anos, e pode prorrogar a sua nomeação por outro prazo de cinco anos. O Conselho pode, por maioria de três quartos dos votos dos Estados Membros presentes na reunião do Conselho, pôr fim ao seu mandato.

3. O Secretário-Geral participa nas reuniões do Conselho sem direito de voto.

Artigo 17.º

Responsabilidades do Secretário-Geral

1. De acordo com as directrizes emanadas do Conselho, o Secretário-Geral submete relatórios ao Conselho e é responsável por:

a) Executar e aplicar todas as políticas da Organização, tal como definido pelo Conselho;

b) Concretizar os objectivos da Organização;

c) Gerir e fazer funcionar a Organização;

d) Elaborar relatórios anuais, planos de trabalho e orçamentos financeiros da Organização para a aprovação do Conselho;

e) Formular e aplicar as disposições de gestão interna do Secretariado;

f) Submeter propostas ao Conselho relativamente a programas e actividades, bem como medidas definidas para concretizar os objectivos dos programas e actividades da Organização;

g) Recrutar e gerir o pessoal das divisões internas dos Estados Membros de acordo com o Regulamento de Serviço previsto pelo Conselho;

h) Nomear, numa base contratual, cientistas, tecnólogos e outros peritos que não sejam membros do quadro de pessoal para executarem os trabalhos determinados pela Organização;

i) Negociar e assinar acordos internacionais de cooperação, com a aprovação do Conselho.

2. As responsabilidades do Secretário-Geral e dos membros do pessoal, quer do quadro quer contratados, para com a Organização são exclusivamente de carácter internacional. No cumprimento dos seus deveres para com a Organização, não devem solicitar nem receber instruções de qualquer governo ou autoridade externa à Organização. Cada Estado Membro deve respeitar igualmente o carácter internacional das responsabilidades do Secretário-Geral e dos membros do pessoal, não devendo exercer qualquer forma de influência sobre os mesmos no cumprimento dos seus deveres para com a Organização.

CAPÍTULO 7

FINANÇAS

Artigo 18.º

Disposições financeiras

1. Os fundos para a Organização devem ser assegurados através das contribuições dos Estados Membros, de concessões voluntárias do Estado Receptor e de outros Estados Membros, de doações/subsídios recebidos de outras organizações, e de serviços prestados a terceiros.

2. Cada Estado Membro deve contribuir para o orçamento da Organização de acordo com as disposições financeiras a decidir pelo Conselho.

3. O Conselho deve decidir por consenso a tabela da contribuição financeira de cada Estado Membro. Tal tabela deve ser revista de três em três anos.

4. A tabela da contribuição financeira de cada Estado Membro deve ser calculada de acordo com o nível do seu desenvolvimento económico e do produto interno bruto (PIB) médio *per capita*.

5. A cada Estado Membro deve ser exigido que faça uma contribuição financeira mínima, denominada «o fundo», para a Organização, a ser decidida pelo Conselho por maioria de dois terços dos votos.

6. A nenhum Estado Membro pode ser exigido que faça uma contribuição financeira superior a dezoito por cento (18%) do orçamento aprovado da Organização.

7. Sem prejuízo de eventuais instruções do Conselho, o Secretário-Geral pode aceitar doações, ofertas ou legados feitos à Organização, desde que não sujeitos a quaisquer condições contrárias aos objectivos da Organização.

CAPÍTULO 8

DIFERENDOS

Artigo 19.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Membros, ou entre qualquer dos Estados Membros e a Organização, quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção deve ser resolvido por via de negociações amigáveis no Conselho. No caso da não resolução do diferendo, este deve ser submetido a arbitragem em conformidade com os regulamentos complementares adoptados por consenso pelo Conselho.

CAPÍTULO 9

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 20.º

Intercâmbio de pessoal

Os Estados Membros devem facilitar, a pedido da Organização, o intercâmbio de pessoal cuja actividade se relacione com os trabalhos a cargo da Organização e no âmbito da sua competência. Este intercâmbio de pessoal deve ser compatível com as leis e regulamentos dos Estados Membros relativos à entrada, permanência ou saída dos seus territórios.

Artigo 21.º

Intercâmbio de informações

1. A Organização e os Estados Membros devem facilitar o intercâmbio de informações científicas e técnicas específicas dos domínios da ciência espacial, tecnologia espacial e suas aplicações. Um Estado Membro pode não comunicar tais informações à Organização, e vice-versa, se considerar que as mesmas poderão prejudicar seus acordos com terceiros ou que são incompatíveis com os interesses da sua própria segurança.

2. Na execução das suas actividades, deve ser assegurado pela Organização que os resultados científicos com vista à investigação científica e/ou tecnológica ou a estudos científicos e/ou tecnológicos, sejam tornados públicos/publicados apenas após os mesmos terem sido utilizados pelos cientistas/engenheiros nos Estados Membros responsáveis pelas experiências conduzidas pela Organização. A Organização tem todos os direitos exclusivos sobre os resultados e dados residuais, que são propriedade da Organização.

Artigo 22.º

Direitos de propriedade intelectual

1. Os direitos de propriedade intelectual das invenções, produtos, dados técnicos ou técnicas, bem como outros direitos de propriedade intelectual, resultantes de quaisquer programas e actividades conduzidos pela Organização, ou através da utilização de recursos que sejam propriedade da Organização, são propriedade da Organização.

2. O Conselho deve adoptar directrizes e procedimentos para a utilização, por parte dos Estados Membros, de invenções, produtos, dados técnicos ou técnicas, bem como de outros direitos de propriedade intelectual, que sejam propriedade da Organização.

3. O Conselho deve adoptar directrizes e procedimentos para a utilização, por parte da Organização e dos Estados Membros, de invenções, produtos, dados técnicos ou técnicas, bem como de outros direitos de propriedade intelectual, que sejam propriedade de um Estado Membro, através de acordos ou contratos adequados. A Organização deve respeitar os princípios das convenções internacionais relativas à protecção da propriedade intelectual.

Artigo 23.º

Salvaguardas da tecnologia e controlo da exportação

1. A Organização não deve permitir qualquer acesso não autorizado a informação protegida, a artigos e tecnologias/medidas conexas, por forma a assegurar o cumprimento dos deveres por parte dos representantes e do pessoal dos Estados Membros com competência para tratar de tais artigos/produtos protegidos e, igualmente, para adoptar medidas adequadas destinadas à sua protecção e controlo do tratamento destes artigos/produtos, bem como à elaboração e aplicação de planos específicos de segurança da tecnologia.

2. Com vista à execução de actividades, programas e projectos de cooperação da Organização, os Estados Membros devem concluir acordos relativos a medidas de salvaguarda da tecnologia e, em casos específicos, promover a conclusão de tais acordos por organizações competentes e outras organizações designadas, por forma a elaborar e a executar os planos específicos de segurança da tecnologia.

3. Os Estados Membros devem agir de acordo com os seus respectivos regulamentos nacionais e legislação de controlo da exportação relativamente aos produtos e serviços incluídos na lista de controlo da exportação.

Artigo 24.º

Cooperação com outras entidades

1. A Organização deve cooperar com as agências do sistema das Nações Unidas, em particular com o seu Comité para a Utilização Pacífica do Espaço Extra-Atmosférico.

2. A Organização pode estabelecer parcerias de cooperação com Estados não Membros da Organização e com outras organizações e instituições internacionais na prossecução dos seus objectivos, com a aprovação unânime do Conselho, para as quais o Conselho deve elaborar directrizes e procedimentos adequados.

Artigo 25.º

Privilégios e imunidades

1. Os privilégios e imunidades a serem gozados pela Organização, pelos membros do seu pessoal e peritos, e pelos representantes dos seus Estados Membros no território do Estado Membro onde se localiza a Sede da Organização, serão determinados pelo acordo específico a ser concluído entre a Organização e o Estado onde a Sede está localizada.

2. A Organização, os membros do seu pessoal e peritos, e os representantes dos seus Estados Membros gozam, no território de cada Estado Membro, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das funções da Organização ou que com esta se relacionem. Salvo acordo em contrário, tais privilégios e imunidades são os mesmos do que aqueles que cada Estado Membro confere a organizações intergovernamentais idênticas e pessoal conexo.

Artigo 26.º

Utilização das instalações

Desde que a utilização das instalações estabelecidas pela Organização, e/ou que sejam propriedade da mesma, não seja prejudicada para os seus próprios programas e actividades, a Organização deve colocar as suas instalações à disposição de qualquer Estado Membro que requeira a sua utilização. O Conselho deve elaborar directrizes e procedimentos, bem como arranjos práticos, nos termos dos quais as instalações estarão disponíveis para os Estados Membros.

CAPÍTULO 10

ALTERAÇÕES

Artigo 27.º

Alterações à Convenção

1. Qualquer Estado Membro que deseje propor uma alteração à presente Convenção deve da mesma informar, por escrito, o Secretário-Geral que, por sua vez, deve informar os Estados Membros da alteração proposta com pelo menos três meses de antecede-

dência relativamente ao momento da sua discussão pelo Conselho. O Conselho pode recomendar aos Estados Membros alterações à presente Convenção.

2. As alterações à presente Convenção devem ser adoptadas pelo Conselho por consenso.

3. Após a adopção da(s) alteração(ões) pelo Conselho, o Secretário-Geral deve informar formalmente todos os Estados Membros sobre a adopção da(s) alteração(ões) solicitando-lhes a sua aprovação formal através dos seus procedimentos internos.

4. Após a recepção formal das aceitações dos Estados Membros, o Secretário-Geral deve dar conhecimento das mesmas ao Conselho e remetê-las ao Governo Receptor. O Governo Receptor deve, por seu turno, notificar todos os Estados Membros da data de entrada em vigor da(s) alteração(ões), no prazo de 30 dias a contar da data da recepção das notificações de aceitação de todos os Estados Membros.

CAPÍTULO 11

RATIFICAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR, ETC.

Artigo 28.º

Assinatura e ratificação

1. A presente Convenção está aberta à assinatura até 31 de Julho de 2006.
2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação ou aceitação pelos Estados referidos no n.º 1 do artigo 9.º da presente Convenção.
3. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Governo Receptor.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor quando pelo menos cinco Estados da Região da Ásia-Pacífico, que sejam Membros das Nações Unidas, a tenham assinado e depositado os seus instrumentos de ratificação ou aceitação junto do Governo Receptor.
2. Após a entrada em vigor da presente Convenção, e enquanto não depositar o seu instrumento de ratificação ou aceitação, um Estado signatário pode, sem prejuízo das directrizes e procedimentos acordados pelo Conselho, participar sem direito de voto nas reuniões abertas da Organização.

Artigo 30.º

Adesão

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, ou findo o prazo de assinatura, a data que for posterior, qualquer Estado, tal como definido no n.º 1 do artigo 9.º, pode a ela aderir, com a aprovação unânime do Conselho.
2. Um Estado que deseje aderir à presente Convenção deve apresentar formalmente o seu pedido ao Secretário-Geral que deve informar do mesmo todos os Estados Membros, pelo menos três meses antes de aquele ser submetido à decisão do Conselho.
3. Os instrumentos de adesão são depositados junto do Governo Receptor.

Artigo 31.º

Notificações

O Governo Receptor deve notificar todos os Estados signatários e aderentes:

- a) Da data do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;
- b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção e das alterações à presente Convenção;

c) Da data da denúncia da Convenção por um Estado Membro.

Artigo 32.º

Privação

Qualquer Estado Membro que não cumpra as suas obrigações nos termos da presente Convenção deve ser privado do estatuto de membro da Organização, na sequência de uma decisão do Conselho adoptada por maioria de dois terços dos votos.

Artigo 33.º

Denúncia

1. Decorridos cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Membro que pretenda denunciar a mesma deve apresentar o seu pedido ao Secretário-Geral, por escrito, pelo menos com um ano civil de antecedência.

2. O Secretário-Geral deve informar imediatamente o Presidente do Conselho e todos os Estados Membros do pedido de denúncia do Estado Membro. O Presidente deve convocar uma reunião do Conselho no prazo de 90 dias para a consideração da aprovação, ou da não aprovação, do pedido.

3. Após a aprovação formal da denúncia, o Estado Membro em causa fica obrigado a honrar a sua quota-parte devida das obrigações financeiras correspondentes aos programas/actividades aprovados e as suas contribuições devidas relativamente ao ano no qual a denúncia foi formalmente aprovada.

4. Tal denúncia não deve, de forma alguma, afectar o cumprimento das obrigações contratuais ou o cumprimento das obrigações referentes aos acordos assumidos pelo Estado Membro em causa e a Organização anteriormente à sua denúncia.

5. O Estado que denuncie a presente Convenção deve conservar os seus direitos adquiridos enquanto Membro da Organização, até à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 34.º

Dissolução

1. A Organização pode ser dissolvida em qualquer momento por acordo consensual entre todos os seus Estados Membros.

2. A Organização será igualmente dissolvida se o número de Estados Membros se tornar inferior a quatro.

3. Em caso de dissolução, o Conselho designa um órgão oficial de liquidação para negociar com os Estados Membros em cujos territórios estão localizados nesse momento a Sede e os estabelecimentos da Organização. Os juristas da organização devem manter-se presentes durante todo o processo de liquidação.

4. Após a conclusão do processo de dissolução, quaisquer activos da liquidação devem ser repartidos entre os Estados Membros em proporção das contribuições efectivamente pagas por aqueles Estados. Em caso de défice, o mesmo ficará a cargo dos Estados Membros em proporção das suas contribuições tal como fixadas para o exercício do ano financeiro no qual a liquidação ocorre.

Artigo 35.º

Registo

A partir da entrada em vigor da presente Convenção, o Governo Receptor procederá ao seu registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinam a presente Convenção.

Feita em Pequim, República Popular da China, em 28 de Outubro de 2005, em língua inglesa num original único.

Os textos da presente Convenção redigidos em outras línguas oficiais dos Estados Membros da Organização devem ser autenticados por decisão consensual de todos os Estados Membros da Organização. Tais textos devem ser depositados nos arquivos do Governo Receptor, que enviará cópias autenticadas a todos Estados signatários e aderentes.